

9. Por todo o exposto, não me parece possa ser deferido o pedido formulado neste processo de extensão aos proventos do requerente do acréscimo atribuído pelo artigo 14 da Lei n.º 720/83 aos Secretários de Estado em atividade.

S.M.J.

É o meu Parecer.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 1984.

Pedro Paulo Cristóforo
Procurador do Estado

VISTO

De acordo.

A Secretaria de Estado de Governo.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1984.

Eduardo Seabra Fagundes
Procurador-Geral do Estado

PARECER N.º 85/83-SPR

Aposentadoria de professora — Conceituação de funções de magistério, especificamente para o fim previsto na Emenda Constitucional n.º 18/81 — Inviabilidade, in casu, de atendimento do pedido.

Pelas razões que expõe às fls. 2/3 do presente processo, Apparecida Suely Kaltner Sales, Professora IV, do Quadro Estatutário do Município do Rio de Janeiro, está requerendo reconsideração do despacho de indeferimento que recebeu, às fls. 22 do Processo n.º 07/009.147/83 anexo, o seu pedido de aposentadoria nas condições estabelecidas pela Emenda Constitucional n.º 18/81 (aos 25 anos de exercício do magistério).

Dito indeferimento resultou do fato de haver sido entendido, no âmbito daquela Municipalidade, que não poderia ser computado, para o efeito pretendido, o tempo em que a requerente esteve a serviço de órgãos administrativos não integrantes da Secretaria de Educação, como indicado às fls. 10 e 11 do precitado processo apenso.

E para que esse entendimento fosse adotado, *in casu*, a peça que pesou decisivamente — conforme se verifica pela informação e documentação constantes de fls. 13 e 14/21 do mesmo processo — foi o parecer que sobre o assunto a Secretaria Municipal de Administração emitiu no de aposentadoria de Gláucia Montenegro Angelin Ramos, bem assim, já que naquele referido destacadamente, o que instruiu processo idêntico, de interesse de Yeda de França Correia.

Mas, como a propriedade de utilização, na espécie vertente, de uma ou outra das decisões proferidas em tais processos, foi objeto, neste, de posições e colocações conflitantes por parte dos próprios órgãos jurídicos das Secretarias de Administração e de Educação do Município (isto o que se infere, seguramente, do confronto entre os seus pronunciamentos de fls. 7/12 e 42/45), a ilustre titular dessa última Secretaria houve por bem providenciar a vinda de todo o processado à apreciação desta Procuradoria (fls. 46).

Eis, pois, a seguir, como tratamos e vemos nós — já que, aqui, a nós é que ele foi distribuído (fls. 47) — as dúvidas suscitadas no tocante à pretensão nele manifestada.

A indagação a ser respondida, diante de tais dúvidas, é uma só: considerando que a legislação municipal regulamentadora da aposentadoria das professoras aos 25 anos de serviço, admite que sejam contados, para fim de concessão do benefício, os períodos relativos a "TODAS AS ATIVIDADES INERENTES À EDUCAÇÃO, NE-

LAS INCLUIDA A ADMINISTRAÇÃO”, pode, ou não, como tal ser aceito, entre outros, aquele que a requerente cumpriu trabalhando na Secretaria de Transportes da Administração Estadual?

Esse período é, na realidade, o que está merecendo, no processo, maior e mais acurada atenção (vejam-se, a propósito, as informações e a documentação de fls. 36 a 45), e é, portanto, dele que nos serviremos, como parâmetro e paradigma, para construirmos adiante nosso opinamento a respeito. E vale, neste particular, de pronto ressaltarmos que, no fazê-lo, não estaremos analisando, direta e especificamente, aqueles processos de Gláucia M. A. Ramos e Yeda de F. Correia acima aludidos (inclusive porque reputamos, para tanto, insuficientes e algo confusos os elementos que este nos oferece), nem as repercussões que as decisões neles tomadas acaso possam ter sobre a que julgarmos deva ser dada a este, ou vice-versa. É certo, sim, que essas repercussões poderão e deverão ocorrer. Mas, como, quaisquer que sejam, nenhuma poderá desviar-nos do rumo que à nossa consciência jurídica afigurar-se o mais correto para o trato da matéria, não temos, objetivamente, por que com elas nos preocuparmos. Convém, aliás, sob esse aspecto, aqui enfatizarmos um ponto: como a questão de que este e aqueles dois outros processos tratam não se insere no campo do discricionarismo do Poder Público, ou seja, *é uma questão que se vincula, tipicamente, tão apenas à interpretação e aplicação de leis expressas*, daí resulta inevitável entendermos que quaisquer conclusões que hajam sido firmadas em desconformidade com as que adiante exporemos não autorizarão o uso, na espécie, do postulado isonômico invocado no inciso 4 da petição da requerente. Em verdade, partindo-se do pressuposto de que essas nossas conclusões estarão calcadas, pela própria natureza, como dito, da questão que abordam, tão só em fundamentos de *legalidade*, logicamente que as que delas divirjam a nós nos parecerão eivadas de *ilegalidade*, e, por isso, incapazes de ensejar a aplicação, com apoio nelas, daquele princípio de Direito; aplicá-lo, em tais circunstâncias, seria assim como afrontar-se a estafada teoria de que um erro não justifica outro, isto é, sustentar-se uma desarrazoada jurisprudência do erro...

Assentada essa premissa, vamos, afinal, às considerações que a hipótese nos sugere.

A aposentadoria das professoras aos 25 anos é, sabidamente, uma norma de exceção à regra que preside a aposentadoria dos funcionários públicos em geral.

Como de exceção, pois, essa norma há de ser — em obediência a rudimentares lições de hermenêutica — sempre interpretada restritivamente, quer quando o for em razão do próprio ordenamento constitucional que a contém, quer quando em face das disposições legais menores que a regulamentam.

Assim, quando o art. 71, § 6.º, da Lei n.º 94/75 (com a redação que lhe trouxe a Lei n.º 297/81) estipula que se consideram funções de magistério, para o fim daquela aposentadoria de caráter especial, “TODAS AS ATIVIDADES INERENTES A EDUCAÇÃO, NELAS INCLUIDA A ADMINISTRAÇÃO”, a sua interpretação evidentemente que não pode ser dissociada, e sempre de maneira restrita, da que devam receber os textos constitucionais correspondentes e que, ao se referirem a essas atividades, o fazem falando de “EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO” (v. às fls. 15 e 16, todo o teor das Emendas n.º 18/81, federal e estadual, e, também, do mencionado dispositivo da Lei n.º 94/75).

Logo, essas atividades são *todas*, mas somente as *todas* que representem funções de magistério; se, portanto, a lei ordinária incluiu entre elas as de *administração*, como estas não de ser aceitas apenas as de *administração que se relacionem com aquelas funções*. Aliás, ela mesma, a lei, ao prevê-las, usou de termos e forma que deixam clara a necessidade de elas só se prestarem para o fim ali colimado quando fossem, embora de administração, *inerentes à educação*.

Ademais, é bem oportuno aqui ter-se também presente o art. 9.º do Decreto-Lei n.º 133/75, na parte que verdadeiramente interessa à hipótese:

“Art. 9.º — São categorias do pessoal do Magistério:

- I — a de *administração técnico-pedagógica do ensino*;
- II —
- III —

§ 1.º — Integra a administração técnico-pedagógica do ensino, o pessoal responsável pela administração, assessoramento e coordenação do pessoal nas unidades escolares ou *órgãos intermediários e superiores na área da educação*.” (São nossos os grifos)

Ora, diante da conjugação desse artigo do Decreto-Lei n.º 133/75 (que é o Estatuto do Magistério do Estado e também, por força do disposto no art. 104 da Lei Complementar n.º 3/76, do Município do Rio de Janeiro) com aquele precitado § 6.º do art. 71 da Lei n.º 94/75 (que é o Estatuto do Funcionalismo do mesmo Município), e, ainda, obviamente, com os mandamentos de nível constitucional trazidos pelas Emendas n.º 18/81 (federal e estadual), diante desses preceitos básicos pertinentes ao benefício pleiteado nos autos, impende reconhecer-se que, para propiciarem a concessão de tal benefício, as funções de administração exercidas pelas inte-

ressadas haverão de sê-lo *vinculadamente ao magistério, inerentemente à educação e na área da educação.*

No caso em exame, porém, as funções em relação às quais foram argüidas as dúvidas que fizeram vir o processo a esta PGE — as desempenhadas pela requerente na Assessoria de Documentação e Editoria da Secretaria Estadual de Transportes — nem mesmo se se pudesse dar àqueles preceitos que delas cuidam a exegese ampliada que, nas circunstâncias, como já assinalado, não caberia, nem mesmo assim tais funções ganhariam as características daquelas supramencionadas, legalmente exigíveis para o alcance almejado.

Isto o que se há de concluir, forçosamente, à simples leitura do art. 6.º do Regimento Interno daquela Secretaria, juntado aos autos, por cópia xerográfica, pelo despacho de fls. 36 do Chefe de Gabinete daquela Pasta, e, também, do informado nesse mesmo despacho; com efeito, a real situação funcional em que, como ali comprovado, se encontra a requerente — e que, justamente por ser a real, não pode ser ilidida sequer pela rotulagem originariamente atribuída aos atos que a colocaram à disposição do Estado (fls. 4) — não espelha, de modo algum, o desempenho, *in casu*, daquelas *atividades de magistério* que constituem pressuposto legal indispensável para concessão da aposentadoria requerida.

Por todo o exposto, somos pelo não acolhimento ao pedido de fls. 2/3 do presente processo, ou, mais precisamente, pela confirmação do despacho mediante o qual já o indeferiu, às fls. 22 do apenso de n.º 07/009.147/83, a Superintendência de Administração de Pessoal da SMA.

Este o nosso parecer, s. m.j.

Rio de Janeiro, em 28 de dezembro de 1983.

Sandro Pereira Rebel
Procurador do Estado

VISTO. De acordo.

A Secretaria de Estado de Governo.

Em 29 de dezembro de 1983.

Eduardo Seabra Fagundes
Procurador-Geral do Estado

Proc. n.º 01/002.009/83

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985

PARECER S/N.º-RRFC

Aposentadoria especial; professores; Lei Municipal número 297/81; Lei Estadual n.º 492/81, art. 3.º, 1 e 2, inciso II; tempo de serviço estranho ao Magistério; contagem; Emenda Constitucional Federal n.º 18/81.

Sr. Procurador-Geral:

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 101 — O funcionário será aposentado:

.....
III — voluntariamente, após 35 anos de serviço ressalvado o art. 165, inciso XX.

Essa remissão trouxe para a Seção própria dos Funcionários Públicos (cogente para Estados e Municípios) regra inserida no Título da Ordem Econômica e Social, e que no inciso XX do art. 165 assegura

"a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em função de magistério, com salário integral."

Estados e Municípios poderão dispor sobre a contagem do tempo de serviço público. Assim, computam-se em dobro férias e licenças especiais não gozadas. (*Thema decidendum* do Parecer Normativo 26/83-SF, in DO, de 18-11-83). Não poderão, todavia, considerar, como de magistério, tempo a ele estranho.

Com efeito, prescreve o art. 103 da Lei Magna:

Art. 103 — Lei Complementar, de iniciativa exclusiva do Presidente da República, indicará quais as exceções às regras estabelecidas, quanto ao tempo e natureza de serviço, para a aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade.

Por compreensão podem ser consideradas de magistério funções que ainda sendo extraclasse, dão suporte indispensável àquela atividade-fim. Fora daí exorbitaria o legislador estadual ou municipal em considerar como autorizadas de aposentadoria com tempo reduzido funções estranhas ao magistério.

Ante o exposto, de forma coincidente com o parecer de fls. 18/28, entendemos que a previsão de n.ºs 1 e 2 do inciso II do art. 3.º da

R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (37), 1985